



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Processo: 1088883
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: Vitor Alexander de Souza
Fase da Análise: Reexame I

Objeto: Exercício concomitante de cargos/empregos públicos, com incompatibilidade de jornada de trabalho pelo Agente Público Vitor Alexander de Souza, apurada em decorrência da execução da Malha Eletrônica de Fiscalização nº 01/2017-SURICATO.

1- Relatório

Processo inicialmente encaminhado a esta Coordenadoria pelo Relator, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, determinando em seu despacho realizar análise inicial, ficando autorizada a promover as diligências necessárias à instrução processual.

Atendendo a necessidade de documentação para instruir a análise do processo, o Relator despacha determinação nos seguintes termos: “Com fulcro nos artigos 147, IV; 166, II, § 1º, II e/ou VI e VII; 306, I e II; e 311 do Regimento Interno, Res. n. 12/2008, determino a intimação dos atuais gestores das Prefeituras de Vespasiano e de Esmeraldas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem esclarecimentos acerca dos fatos apontados e encaminhem a documentação requisitada no relatório técnico disponibilizado no SGAP – peça n. 11”.

A diligência foi cumprida voltando à documentação recebida da Prefeitura de Esmeralda para análise desta Coordenadoria, seguindo determinação do Relator, disponibilizada no SGAP-peça n. 13.

Tratam os autos de Representação formulada pela Procuradora do Ministério Público de Contas, Maria Cecília Borges, em razão da acumulação de cargos público pelo agente público Vitor Alexander de Souza, ocupando 2 (dois) cargos de servidor da Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, 1 (um) de servidor da Prefeitura Municipal de sete Lagoas, 1 (um) de servidor da Prefeitura



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Municipal de Vespasiano e 1 (um) com Hospital Municipal 25 de Maio de Esmeraldas, no período de 2004 a 2018.

Os dados a respeito da acumulação de cargos tiveram como principal fonte de pesquisa CAPMG, que forneceu informações sobre os servidores públicos, a natureza dos seus vínculos com os órgãos públicos, bem como os pagamentos percebidos.

A partir do banco de dados que compõe o CAPMG, foi proposta a Malha Eletrônica de Fiscalização n.º 01/2017, aprovada pela Portaria n.º 86/PRES/2017, com o objetivo de identificar indícios de acumulação de cargos ou proventos, por agentes públicos, fora das situações permitidas pela Constituição da República de 1988, nos moldes delineados pela Resolução n.º 10/2011.

A Presidência do Tribunal de Contas, com objetivo de apurar irregularidades levantadas através do trabalho realizado pela referida Malha Eletrônica de Fiscalização n.º 01/2017, emitiu Ofício-Circular n.º 7.352/2018 e posteriormente foram emitidos Ofícios visando complementar informações para realização de análise, n.ºs 13.240/2018 (Ribeirão das Neves), 12.904/2018 (Sete Lagoas) e 13.247/2018 (Vespasiano), ressaltando que o servidor Vitor Alexander de Souza acumulava no ato da pesquisa, 5 (cinco) vínculos trabalhistas com a Administração Pública, estando na ocasião, em desacordo com o permitido na CF/88.

Em resposta aos Ofícios da presidência desta casa, os gestores dos municípios de Ribeirão das Neves, Sete Lagoas e Vespasiano, encaminharam documentação que foi juntada aos autos, e previamente analisada pela DFAP e pela Superintendência de Controle Externo, às fls. 162/162 v.

Ressalta-se que o Órgão Técnico concluiu pela irregularidade devido à acumulação dos cargos pelo agente público Vitor Alexander de Souza, e manifestou a dificuldade de apuração dentro do TCEMG visando identificar se o agente público deixou de executar algum serviço. Neste contexto, a Presidência deste Tribunal encaminhou a documentação ao Órgão Ministerial para a adoção de eventuais medidas cabíveis quanto aos ilícitos identificados.

A partir das referidas informações, e com fundamento no art. 1º, §§ 1º e 2º, da resolução MPCMG n.º 14/2019, a Procuradora-Geral determinou a autuação de diversas notícias de irregularidade, distribuídas de forma aleatória, alternada e igualitária aos procuradores do Ministério Público de Contas.

Desta forma, no âmbito do MPCMG, a notícia de irregularidade n.º 015.2020.637, referente à acumulação de cargos/proventos praticada pelo servidor Vitor Alexander de Souza, foi distribuída ao gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Em seguida, O Órgão Ministerial encaminha seu parecer à Presidência do Tribunal, que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 310 c/c o art. 311 do regimento Interno, recebeu como REPRESENTAÇÃO e, nos termos previstos no caput do art. 305 do citado normativo, determinou sua autuação e distribuição, em 11/05/2020.

Ato contínuo foi emitido o Relatório de Triagem nº 358/2020 e feito à distribuição ao Relator, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

Desta forma, o Relator encaminha o processo a esta Coordenadoria determinando análise inicial ficando autorizada a promover as diligências necessárias à instrução processual.

Cumprindo diligência autorizada pelo Relator, a Prefeitura de Esmeraldas encaminha documentação solicitada, que passamos a analisar.

É o Relatório.

2- ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentações encaminhadas pelo município de Esmeraldas, referente ao Agente

Público Vitor Alexander de Souza, CPF n.º 509.341.716-53.

Documentos	SGAP -Peça n.
Documentação recebida do Município de Esmeraldas protocolizada sob o nº 0006888411/2021, de 22/01/2021, encaminhada pela Procuradora Geral do Município, Sra. Ana Carolina Leroy Macedo, em resposta ao Ofício n. 19411/2020.	18.
Documentação encaminhada pela Procuradora Geral do Município de Esmeraldas, contendo informações do Agente Público Vitor Alexandre de Souza, contendo documentos de comprovação de vínculo trabalhista e da jornada de trabalho. Consta também documento- Recibo de Verba Rescisória.	19.

2.2 Informações sumarizadas do Relatório Técnico disponibilizado no SGAP-peça n. 11, referente a apontamentos levantados do Agente Público Vitor Alexander de Souza, CPF n.º 509.341.716-53.

Ressalta-se, que as informações obtidas a respeito do agente público Vitor Alexander de Souza, foram levantadas através da Malha Eletrônica de Fiscalização n.º 01/2017 - Acumulação de Remuneração/Proventos, aprovada pela Portaria n.º 86/PRES/2017.

Conforme levantamento realizado através da Malha Eletrônica n.º 01/2017, foram constatados indícios de acumulação irregular de vínculos com a Administração pública, obtida a partir da existência simultânea para o mesmo CPF de mais de dois vínculos remunerados em situações que contraria o disposto na alínea “c” do inciso XVI do art. 37 da CF/88, registra-se a irregularidade.

Verificou-se através da Malha Eletrônica que o agente público Vitor Alexander de Souza era detentor de 5 (cinco) vínculos com a Administração Pública na época em que foi executada, outubro de 2017, sendo 2 (dois) no Município de Ribeirão das Neves, 1(um) no Município de Sete Lagoas, 1 (um) no Município de Vespasiano e 1 (um) no Hospital Municipal 25 de Maio de Esmeraldas.

Descrição do Cargo	Situação	Natureza Jurídica	Órgão	Data de Ingresso	Jornada Semanal (horas)	Remuneração R\$
Médico Pediatra	Ativo	Efetivo	Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves	15/12/2015	12	3.555,84
Médico Pediatra	Ativo	Servidor Temporário	Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves	05/07/2010	12	3.505,84
Médico Pediatra	Ativo	Efetivo	Prefeitura Municipal de Sete Lagoas	25/02/1992	20	11.892,28
Médico	Ativo	Efetivo	Prefeitura Municipal de Vespasiano	03/11/2004	24	2.883,02
Médico Plantonista	Ativo	Servidor Temporário	Prefeitura Municipal de Esmeraldas	02/01/2001	32	13.243,10
Total Carga Horária e Remuneração					100	35.080,08

Fonte: CAPMG outubro de 2017

Atendendo Ofícios encaminhados pela Presidência do Tribunal os municípios de Ribeirão das Neves, Sete Lagoas e Vespasiano, enviaram documentos relevantes a respeito da situação



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

funcional do agente público Vitor Alexander de Souza, documentos analisados em Relatório anterior, sumarização:

- **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Comprova a documentação encaminhada pela Prefeitura de Ribeirão das Neves, que o servidor foi exonerado em um dos 2 (dois) cargos que ocupava no município, permanecendo no cargo de Médico Plantonista.

O servidor envia ao Município, Tabela comprobatória dos horários de entrada e saída dos 5 (cinco) vínculos trabalhistas, distribuindo os horários que cumpriu as 100 (cem) horas de vínculo contratual de trabalho.

Compulsando a Folha de Ponto enviada, não foi possível fazer uma análise em relação ao horário cumprido na jornada em relação à Tabela dos horários de trabalho do servidor, até pelo fato de ter vindo apenas de abril/2018 a junho/2018.

Desta forma, vale dizer que a Folha de Ponto (manual, mecânica ou eletrônica) de servidor e a forma de comprovação do cumprimento da jornada convencionada, não foi suficiente para demonstrar o cumprimento da função.

- **SETE LAGOAS**

Atendendo Ofício enviado, a Prefeitura de Sete Lagoas encaminhou os seguintes documentos:

- Ato n.º 21, de 20 de fevereiro de 1992, que nomeia o Agente Público Vitor Alexander de Souza para o cargo de Pediatra;

- Termo de Compromisso e Posse, de 25 de fevereiro de 1992, que o empossa para o cargo de Pediatra;

- Sistema de Apuração de Pontos, referente aos meses de maio/2018 a julho/2018;

- Ofício n.º 440/2018, de 3 de agosto de 2018.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Ressalta-se que o Município de Sete Lagoas enviou documentação que comprova o vínculo da jornada de trabalho, porém, enviou para comprovação do cumprimento da jornada de trabalho, “Sistema de Apuração de Pontos-Point Line”, que não deixa claro os horários de entrada e saída, comprometendo qualquer análise de cumprimento de jornada.

- **VESPASIANO**

A Prefeitura de Vespasiano encaminha documentos comprobatórios:

- Abertura de sindicância para apuração da suposta ilegalidade, bem como notificar o servidor a prestar esclarecimentos. A prefeitura informa a suspensão dos pagamentos até a conclusão da sindicância;

- Portaria nº 113/2018, de 24 de abril de 2018, para apuração de acumulação indevidas de cargos e designa servidores para compor a comissão de sindicância;

- Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, de 26 de abril de 2018, convocando o servidor para reunião a respeito da possível acumulação;

- Certidão, de 26 de abril de 2018, atestando o vínculo com a Prefeitura de Vespasiano;

- Declaração, 03 de novembro de 2004, que o servidor afirma que não ocupa 2 (dois) cargos remunerados;

- Ficha de registro do servidor; Telegrama, de 25 de abril de 2018, convocando o servidor para reunião para tratar do possível acúmulo de cargos.

- Ofício n.º 136/18 contendo, Certidão, de 1 de julho de 2018, que atesta o desligamento do servidor no cargo de médico na data de 2 de maio de 2018;

- Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, de 2 de maio de 2018, contando com verbas rescisórias;

- Decreto Executivo nº 7857/2018, de 2 de maio de 2018, que exonera o servidor, a pedido, do cargo de Médico;

- Lei Complementar n.º 046/2014, que reorganiza as funções e cargos relacionados à área da saúde no município.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Analisando a documentação podemos averiguar que a Prefeitura de Vespasiano enviou parte da solicitação determinada pelo Relator, comprovou o vínculo da jornada de trabalho, deixando de apresentar documento que comprove o cumprimento da jornada de trabalho, que seria Folha de Ponto ou outro controle similar que marcasse com clareza a hora de entrada, saída e intervalos de saída, uma vez que o cargo para o qual o agente público ocupava não era isento de Folha de Ponto.

Ressalta-se que o Conselheiro Relator, oficiou em seu despacho, disponibilizado no SGAP-peça n. 13, determinando o encaminhamento da documentação necessária, demonstrando o cumprimento de jornada de trabalho (folha de ponto ou similares) e caso tenha ocorrido.

Registra-se que até o momento desta análise, apesar desta nova solicitação, a Prefeitura de Vespasiano não encaminhou a referida documentação.

2.3 Análise da documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Esmeralda, atendendo determinação do Conselheiro Relator, disponibilizado no SGAP- peça n. 13.

Em consulta aos Ofícios remetidos pela Presidência do Tribunal, constatou-se que a Prefeitura de Esmeraldas não foi notificada pelo Tribunal e, portanto, não enviou documentação que comprove a regularização da situação encontrada na Malha nº 01/2017.

Desta forma, por determinação do Conselheiro Relator a primeira Secretaria encaminha Ofício n. 19411/2020 solicitando documentação ao município de Esmeraldas.

Atendendo o Ofício n. 19411/2020, a Procuradora Geral do Município de Esmeraldas encaminha Ofício n. 013/2021, protocolizado sob n. 0006888411/2021, repassando informações a respeito da situação funcional do agente público Vitor Alexander de Souza, que seguimos para análise, conforme disposto em determinação do Relator, documentação disponibilizada no SGAP-peças 18 e 19.

No Memorando n.135/2021 a Secretaria Municipal de Saúde de Esmeraldas, Suzane Carlos Avelar Figueiredo Bibiano, atesta que o agente Público Vitor Alexander de Souza trabalhava no Hospital 25 de Maio sendo exonerado em 09 de julho de 2018, e que realizava plantões toda segunda feira, por 24(vinte e quatro) horas.

A defendente junta aos autos cópia dos seguintes documentos:

-Recibo de Verbas Rescisórias;



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

- Contrato com admissão em 02/01/2001 e exoneração em 09/07/2018;
- Formalização da Rescisão;
- Contratados e Efetivos Registro de Plantões.

Demonstra a documentação, que o Médico Vitor Alexander de Souza era plantonista trabalhando 24(vinte e quatro) horas toda segunda feira. A documentação apresentada, Folha de Ponto Manual do mês de outubro de 2017, está com marcações que registra o fiel propósito de jornada contratada.

Quanto à jornada de trabalho convencionada o Contrato mostra o vínculo de trabalho, faltando a Lei Municipal que regula o número de horas que deveria ser trabalhada com relação ao cargo e provento auferido no mês.

2.4 Situação Atual do Agente Público

Em pesquisa CAPMG em 03 de março de 2021, ficou comprovado que o agente público Vitor Alexander de Souza, está com sua situação funcional regularizada, ocupando 2(dois) cargos, sendo 01(um) em emprego público na Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves com cargo de Médico Pediatra Plantonista com carga horária de 28(vinte e oito) horas, e o outro cargo de Médico Pediatra-Efetivo (admissão em 25/02/1992) na Prefeitura Municipal de Sete Lagoas com carga horária de 20(vinte) horas semanais, conforme Anexo I deste relatório técnico.

2.5 Do excesso de jornada de Trabalho

Verificou-se através da Malha Eletrônica que o agente público Vitor Alexander de Souza era detentor de 5 (cinco) vínculos com a Administração Pública na época em que foi executada, outubro de 2017, sendo 2 (dois) no Município de Ribeirão das Neves, 1(um) no Município de Sete Lagoas, 1 (um) no Município de Vespasiano e 1 (um) no Hospital Municipal 25 de Maio de Esmeraldas, totalizando 100(cem) horas semanais.

O excesso de jornada, no caso em análise o agente público realizava 100(cem) horas semanais fica a dúvida de não cumprimento da jornada ou mal zelo na sua prestação do serviço derivado do acúmulo de 5(cinco) vínculos, aumentando a responsabilidade dos gestores em



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

acompanhar a entrega do serviço com cumprimento da jornada, bem como comprovar a inexistência de sobreposição de horários.

Em 20 de março de 2020, a jurisprudência sobre a matéria ganhou novos entendimentos com o julgamento, em Plenário Virtual do STF, do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n 1246685, em sede de Repercussão Geral, *in verbis*:

Tema 1081. Tese de Repercussão Geral:

As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.

No mesmo sentido, registre-se, ainda, a Nota Técnica da Advocacia Geral da União¹:

Nota: A compatibilidade de horários a que se refere o art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988 deve ser analisada caso a caso pela Administração Pública, sendo admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.

Portanto, é lícita, a princípio, a acumulação remunerada de dois cargos, empregos e funções públicos, cuja jornada de trabalho extrapole 60 (sessenta) horas semanais, desde que aferida pelos entes públicos envolvidos, cabendo às autoridades competentes, de maneira fundamentada, comprovar a inexistência de sobreposição de horários.

¹ Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 005/2017, de 29 de março de 2017



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

2.6 Remuneração pela devida contraprestação de serviços – compatibilidade de horários

A remuneração de servidor é devida em contraprestação aos serviços prestados à administração pública. Esse entendimento já é sedimentado neste Tribunal, conforme processo de Representação n 1013224 de Relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila em 05/09/2019 e Denúncia n. 713428 de Relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão em 18/06/2020.

Desse modo, a devolução da contraprestação pecuniária recebida pelo servidor, a título de dano ao erário, não é lícita, ensejando, assim, um enriquecimento ilícito em favor do Estado, se houve a efetiva prestação de serviços. Nesse sentido os Tribunais Pátrios têm-se pronunciando, a saber:

EMENTA. Pessoal. Acumulação de cargo público. Irregularidade. Ressarcimento administrativo. Jornada de trabalho.

No caso de acumulação ilegal de cargos, a restituição somente é devida quando não houver contraprestação de serviços, mesmo na hipótese de se comprovar o exercício de jornadas de trabalho superiores a 60 horas semanais, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa da Administração.

(Acórdão 9098/2018. Segunda Câmara do TCU. Admissão, Relator Ministro José Múcio Monteiro. Boletim de Jurisprudência nº 238)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO ILÍCITA DE FUNÇÕES PÚBLICAS. ASSESSOR JURÍDICO EM DOIS MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE. PEDIDO INICIAL. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviável o acolhimento de pedido formulado pelo Ministério Público em recurso especial, pela condenação por ato de improbidade tipificado no art. 11 da LIA, não constante da exordial, sob pena de ofensa ao art. 460 do CPC (decisão extra petita).
2. É descabida a devolução dos valores percebidos pelo agente, mesmo nos casos de cumulação ilícita de funções ou cargos, **quando efetivamente houve contraprestação dos serviços**, em compatibilidade de horários, para não se configurar enriquecimento ilícito da Administração. Precedente da Corte Especial.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

3. É pacífica a jurisprudência de que, nas ações civis públicas, não se impõe ao Ministério Público a condenação em honorários advocatícios ou custas, ressalvados os casos em que o autor for considerado litigante de má-fé. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - Resp: 565548 SP 2003/0071635-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 13/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2013)
(Grifo nosso.)

O Ministro Ricardo Lewandowski na apreciação do RE 1124108 AM manifestou conforme a seguir:

No mesmo sentido, transcrevo trecho de decisão que proferida em caso análogo ao ora analisado, no AI 605.388/MG de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

“Vê-se, pois, que a questão tratada no acórdão recorrido não diz respeito à possibilidade ou não de acumulação de cargos públicos pela Agravada. Ao contrário disso, mais uma vez, confirmou a impossibilidade de a Agravada acumular, a um só tempo, o cargo de Professora e o de Técnico de Secretaria, em razão do disposto no art. 37, inc. XVI, alínea b, da Constituição da República.

Entretanto, a despeito de ressaltar a ilegalidade da acumulação dos mencionados cargos, o Tribunal a quo reconheceu o direito de a Agravante perceber os valores devidos em razão dos serviços prestados até 1º.2.2003.

6. Em seu recurso extraordinário o ora Agravante insiste na impossibilidade de acumulação dos cargos, sustentando que, em razão da ilicitude apontada, a Agravada não teria direito ao recebimento de remuneração.

Essa conclusão, contudo, importaria em enriquecimento ilícito da Administração Pública, o que tem sido rechaçado por inúmeras vezes pela jurisprudência deste Supremo Tribunal”.

(STF - RE: 1124108 AM - AMAZONAS 0008310-17.2017.8.04.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/04/2018, Data de Publicação: DJe-086 04/05/2018)

2.7 Incompatibilidade de horários e dano ao erário

O colegiado competente, sob a Relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio em julgamento que gerou o acórdão prolatado na Representação n. 1092213, referente à matéria semelhante aos autos, verificou que em casos análogos, representações n. 1088887 e 1088876, a Unidade Técnica, ainda que de posse de vasta documentação, encontrou obstáculos para definir qual o serviço público não foi efetivamente prestado pelos servidores, para fins da responsabilização, como, também, da identificação de eventual dano ao erário.

No caso em análise, a dificuldade de obter documentos que elucida as sobreposições das jornadas de trabalho, a distância do fato já ocorrido, torna a apuração de eventual dano ao erário bastante limitado, até pelos motivos já mencionados de ocorrer à cobrança de uma pessoa que prestou determinado serviço.

Deste modo, esta coordenadoria vai de encontro ao processo de Representação de Relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio n. 1092213 de posse da experiência de autos semelhantes, no julgamento realizado em sessão de 18/08/2020, com fundamentação:

Dar prosseguimento ao feito, antes de se adotar medidas mais incisivas em face dos jurisdicionados, pode não munir o Tribunal de subsídios indispensáveis para se identificar os variados elementos para caracterização da responsabilidade do servidor e dos gestores, nos termos requeridos pelo Órgão ministerial.

Destarte, diante das razões expendidas, em especial, considerando que a Unidade Técnica já demonstrou, em casos similares, limitações na identificação da ocorrência ou não de dano, manifestando-se, no caso em específico, no sentido de que a constituição de Representação configuraria *ação de fiscalização com eficácia limitada e custo-benefício do controle desfavorável*, proponho – para maior celeridade e efetividade na apuração de eventual dano ao erário, tendo em vista a facilidade dos jurisdicionados no acesso à documentação de frequência, oitiva de testemunhas, dentre outros documentos necessários ao deslinde dos fatos – a intimação dos gestores para que instaurem processo administrativo próprio para verificar, durante o período destacado nos autos, especificamente se o servidor prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado, devendo, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

cofres públicos, comunicando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos, bem como a recomposição do erário, se apurado o dano.

Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, o órgão deverá instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, a Tomada de Contas Especial, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008.

Nesse sentido, diante de indícios veementes de impossibilidade fática de efetivo cumprimento das cargas horárias das funções e cargos ocupados pelo servidor Vitor Alexander de Souza, torna-se imperiosa uma apuração acerca da efetiva prestação dos serviços pelo servidor a fim de quantificar eventual valor do dano ao erário. Pois, apenas mediante comprovação de que o servidor tenha deixado de prestar os serviços que lhe cabiam em razão de seus vínculos funcionais é possível proceder a restituição ao erário dos valores eventualmente percebidos indevidamente. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ACUMULAÇÃO DE CARGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE OS SERVIÇOS NÃO FORAM PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PERCEBIDOS. Ainda que inequívoca a acumulação irregular de cargos, não é devida a restituição ao erário dos valores percebidos quando inexistente, nos autos, comprovação que o servidor tenha efetivamente deixado de prestar os serviços que se impunham, sob pena de se configurar o enriquecimento indevido da administração - apontamento que se julga improcedente. (TCEMG. Representação n. 776150. Relator Cons. Mauri Torres. Data da sessão 10/07/2018. Publicação 02/08/2018).

Ressalta-se que esse mesmo entendimento vem sendo adotado, também, por outras Cortes de contas, como é o caso do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, cujo Tribunal Pleno, em recente decisão proferida no bojo do Processo n. 09657/2018-2, recomendou a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para investigar médicos que acumularam três cargos públicos indevidamente:

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA DE CONFORMIDADE – EXERCÍCIOS 2018 e 2019 – 47 UGs DE MUNICÍPIOS E ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS – MÉDICOS –

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

RECOMENDAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PAD – RECOMENDAÇÕES – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO. [...]. 1.3.1. Recomendação ao atual Prefeito Municipal de Jaguaré para instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), para apuração da responsabilidade funcional do Sr. Mauro Jorge Peruchi, bem como eventual dano ao erário por recebimento indevido por má-fé, pelo Ente Público responsável pelo 3.º vínculo (do médico), a Prefeitura Municipal de Jaguaré (Matrícula 016610 – cargo: médico clínico geral - 100 horas/mensais – início do vínculo: 3/6/2019), sob o alerta de que a não apuração pela Administração local pode configurar ato de improbidade ou até mesmo crime contra a Administração Pública, podendo ensejar comunicação ao MP para tomar as devidas providências. Bem como também, para apuração da responsabilidade funcional da Sra. Roselene Fraga Loureiro, bem como eventual dano ao erário por recebimento indevido por má-fé, pelo Ente Público responsável pelo 3.º vínculo (da médica), a Prefeitura Municipal de Jaguaré (Matrícula: 6841 – cargo: médico clínico geral - 40 horas/semanais – 200 horas/mensais – início do vínculo: 2/12/2015;), sob o alerta de que a não apuração pela Administração local pode configurar ato de improbidade ou até mesmo crime contra a Administração Pública, podendo ensejar comunicação ao MP para tomar as devidas providências. [...]. 1.3.3. Recomendações aos Secretários listados no quadro abaixo, que: 1.3.3.1. Aperfeiçoem termo de declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções com clara identificação dos empregadores (a própria instituição e outros, quer públicos ou privados), os vínculos e sua natureza, os locais de exercício ou prestação dos serviços, as cargas horárias prestadas, as datas de posse, contratação ou exercício, aplicando-o sempre por ocasião da investidura ou modificação de regime de trabalho do servidor e, sobretudo, anualmente; 1.3.3.2. Realizem estudo tendente a verificar a possibilidade de adotar procedimento mais racional no que concerne à posse de novos servidores, objetivando certificar a existência ou inexistência de indícios de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a exemplo de consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CnesWeb - link <http://cnes.datasus.gov.br>), sem embargo de outros mecanismos porventura mais eficazes, mantendo em cada pasta funcional cópia das respectivas telas de acesso e dos documentos assim obtidos; 1.3.4.1. Adote mecanismos de efetivo controle de cumprimento da jornada de trabalho contratada de todos os profissionais de saúde, vinculados à Secretaria/Fundo de Saúde, dando conhecimento ao Tribunal das ações tomadas [...]. (Acórdão 00310/2021-6 – Plenário. Data da Sessão: 25/03/2021 - 14ª Sessão Ordinária do Plenário. Consulta em 10/05/2021. Original sem destaques).

Dessa forma, este Órgão Técnico, em consonância com as determinações expedidas pelos componentes da Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos do processo n. 1092213², entende que o instrumento hábil e efetivo, para a verificação de quais serviços não foram prestados e apuração de eventual dano ao erário, é a instauração de processo administrativo promovido pelo próprio ente, no qual o servidor atua. Nesse mesmo sentido, observa-se a recente decisão do Pleno do Tribunal de Contas do Espírito Santo, no Processo n. 09657/2018-2³, na qual recomendou-se a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para investigar médicos que acumularam três cargos públicos indevidamente.

3- CONCLUSÃO

3.1 À vista de todo exposto, conclui-se que o agente público Vitor Alexander de Souza, CPF n.º 509.341.716-53 regularizou sua situação funcional de acúmulo de cargos em agosto de 2018, e que ficou comprovado a acumulação ilícita no período de 2004 a 2018, violando preceitos constitucionais e legais, contrariando art. 37, inciso XVI, prevista na alínea “c”, da CF/88.

3.2 Nos parâmetros delineados no Acórdão prolatado na Representação n. 1092213 de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, que os Prefeitos e gestor dos Municípios de Ribeirão das Neves, Sete Lagoas, Vespasiano e Esmeraldas, sejam notificados do seguinte teor:

- Instaurem, no âmbito de cada município e entidade, processo administrativo próprio para verificar se, entre a data de nomeação a Agosto de 2018, se o servidor em comento prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado, devendo, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotarem as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, comunicando ao Tribunal os resultados obtidos, bem como a recomposição do erário, se apurado o dano;
- Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, a instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade

² Além dos já mencionados processos n. 1092213, 1088887 e 1088876, o entendimento em questão também foi adotado, ademais, na apreciação das Representações n. 1088892 e 1092664.

³ Acórdão 00310/2021-6 – Plenário (Data da Sessão: 25/03/2021 - 14ª Sessão Ordinária do Plenário). Consulta em 12/04/2021.

solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008;

- Na hipótese de haver dano, o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal para julgamento, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2020 do TCEMG, e, caso não alcançada a quantia fixada, ou se houver, no decorrer da Tomada de Contas Especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, conforme o disposto no art. 248 da norma regimental deste Tribunal c/c a IN n. 3/2013;
- Caso o município ou entidade já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionada com o servidor foi efetivamente cumprida, o encaminhamento ao Tribunal dos resultados obtidos. Se apurado dano ao erário e não ressarcido, o órgão deverá proceder à instauração da Tomada de Contas Especial nos termos das determinações mencionadas no item anterior;
- Advertência de que o descumprimento das determinações desse Tribunal, relacionadas acima, poderá ensejar a aplicação de multa individual diária, com base no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102, de 2008;
- Sejam intimados os atuais responsáveis pelas Prefeituras dos municípios e órgão supracitados, bem como do servidor, por DOC e meio eletrônico, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental;
- Seja determinado o monitoramento do cumprimento das determinações do relator, por parte da Unidade Técnica competente, nos termos do art. 291, II, da Resolução n. 12/2008.

À consideração superior,

DFAP/CFAA, 25 de maio de 2021.

Geovane Aparecido Batista
Analista de Controle Externo.

ANEXO I

03/03/2021 CAPMG

 **VITOR ALEXANDER DE SOUZA**

UNIDADE FEDERATIVA: MUNICIPAL **MUNICÍPIO:** RIBEIRÃO DAS NEVES **ENTIDADE / ÓRGÃO:**
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

SITUAÇÃO: Ativo
DATA DE INGRESSO: 18/07/2018
NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO: MED.PEDIATRA PLANTONISTA
TIPO DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO: EPU - Emprego público
REQUISITOS DO CARGO: Cargo ou emprego privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (Ex: Médicos, Assistentes Sociais, Técnicos em Enfermagem, etc)
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 28
SERVIDOR CEDIDO: Não

UNIDADE FEDERATIVA: MUNICIPAL **MUNICÍPIO:** SETE LAGOAS **ENTIDADE / ÓRGÃO:**
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS

SITUAÇÃO: Ativo
DATA DE INGRESSO: 25/02/1992
NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO: MEDICO PEDIATRA
TIPO DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO: CEF - Efetivo
REQUISITOS DO CARGO: Cargo ou emprego privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (Ex: Médicos, Assistentes Sociais, Técnicos em Enfermagem, etc)
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 20
SERVIDOR CEDIDO: Não